

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129002396

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ANÁLISE DE APOSENTADORIA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 809/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.150/2005 APÓS A EXTINÇÃO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2016, FIRMADO ENTRE A ENTÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E A GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV. AFINIDADE DAS MATÉRIAS. ATRIBUIÇÃO QUE DEVE SER ASSUMIDA PELA GERÊNCIA DE ANÁLISE DE APOSENTADORIA DA GOIASPREV.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV**, acerca de qual unidade passará a ser responsável pela análise dos processos de aposentadorias de cartorários, com base na Lei Estadual nº 15.150/2005, após a reorganização da atividade de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Procuradoria-Geral, promovida pela Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

2. Os autos vieram instruídos com o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2016 (000013153775), firmado entre a então Secretaria de Estado da Fazenda e a GOIASPREV; o Despacho nº 288/2019 UNIC (000013153790), da Unidade de Cartórios da GOIASPREV; e, o **Despacho nº 1258/2019 PA** (000013153802), por meio do qual a Chefia da Procuradoria Administrativa acolheu a sugestão de que a análise dos processos em comento fosse realizada na sua unidade.

3. Em proêmio, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4639, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.150/2005, que previa regime extravagante de previdência aos delegatários de função pública (notários e registradores), aos serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei Federal nº 8.935/94, e aos antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei Estadual nº 12.964/96.

4. Entretanto, a Corte Constitucional houve por bem modular os efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade, ressaltando "(...) *as situações dos destinatários da Lei estadual nº 15.150/05 (aposentados ou pensionistas) que estejam percebendo ou tenham reunido as condições para obter os benefícios previstos no diploma invalidado até a data da publicação da ata deste julgamento*".

5. Nesse contexto, a Procuradoria Administrativa, desde setembro de 2019, fazia a análise dos processos atinentes à concessão desses benefícios.

6. Ocorre que, nos termos do art. 1º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE: "*A partir de 18 de maio de 2020, a atividade de consultoria e assessoramento jurídico, relativamente às atribuições da Procuradoria Administrativa (PA), passará a ser concentrada na Assessoria de Gabinete (AG) [...]*".

7. Contudo, o § 1º, do art. 2º limita o espectro de abrangência da novel competência, ao esclarecer que:

*§ 1º Somente deverão ser encaminhados à Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que:*

*a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação;*

*b) apresentada provocação para a revisão, superação ou distinção de entendimento jurídico anteriormente assentado pelo Gabinete do Procurador-Geral; ou*

*c) constatada a existência de orientações divergentes entre unidades desta Procuradoria-Geral, inclusive entre Procuradorias Setoriais.*

8. Donde se conclui que à Assessoria de Gabinete somente incumbirá a fixação de orientação administrativa conclusiva nas estreitas hipóteses acima listadas. Nos demais casos, a simples leitura da normativa autoriza-nos a concluir que a orientação jurídica final ficará a cargo das Procuradorias Setoriais.
9. Dito isso, os processos envolvendo benefícios relativos à Lei Estadual nº 15.150/2005, somente serão apreciados conclusivamente pela Assessoria de Gabinete se configurada alguma das hipóteses descritas no § 1º do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. Ainda assim, eles deverão vir acompanhados de manifestação meritória acerca do assunto a ser objeto de orientação jurídica (§ 2º do art. 2º).
10. Resta-nos definir, portanto, ante esse quadro fático, qual unidade da Procuradoria-Geral deverá absorver esses processos que anteriormente eram analisados em primeira mão pela Especializada Administrativa.
11. Pois bem. Considerando que a competência do Procurador do Estado para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica da respectiva unidade federada tem assento constitucional (art. 132 da Constituição Federal), e à míngua de legislação específica prevendo a atribuição de determinada unidade desta Procuradoria-Geral para atuação em processos de aposentadoria de cartorários, forçosa a conclusão de que qualquer de seus membros é competente para tanto, por obra do aludido mandato conferido pela Carta da República e da previsão contida no art. 3º, I<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.
12. Assentado o fato de que a tarefa poderia ser exercida por qualquer Procurador do Estado em atividade, entendo, todavia, que a Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV deverá centralizá-la. Explico.
13. Da leitura do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2016, que tem por objeto “*a delegação da competência pela SEFAZ à GOIASPREV para a realização de ações especificadas, voltadas à prática dos atos necessários ao atendimento [...]*” dos beneficiários da Lei Estadual nº 15.150/2005, percebe-se que ainda se encontra nas dependências físicas da GOIASPREV todo o acervo documental a eles referente. Ademais, no Anexo II do aludido Termo encontramos extensa lista das atribuições da autarquia, que incluem a realização dos cálculos dos benefícios, contagem de tempo de contribuição, inclusão de dados no sistema GPREV, instrução de processos judiciais, emissão de contracheques e informes de rendimentos anuais etc. Ou seja, nada obstante a competência para o ato concessivo tenha sido, por Lei, conferida ao então Secretário de Estado da Fazenda (atual Secretário de Economia), todas as etapas anteriores ao ato final de concessão ou indeferimento são praticados no âmbito da GOIASPREV, e pelo seu próprio pessoal.
14. Nesse contexto, a Gerência de Análise de Aposentadoria, que deve ser conduzida por Procurador do Estado, foi criada na estrutura complementar da GOIASPREV, para atender à competência delineada no art. 89, § 7º-A<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, qual seja, análise de juridicidade da concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada pela autarquia.

15. Da redação do citado dispositivo não se extrai, todavia, que os Procuradores do Estado destacados para atuar na referida unidade devam atuar exclusivamente em processos relacionados a benefícios cujo ato concessivo incumba à GOIASPREV. É dizer: não há impedimento legal a que a respectiva Gerência atue em feitos outros concernentes a aposentadorias e pensões que não aqueles regidos pela Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

16. Ante todo o exposto, e considerando, por fim, a expertise da unidade em matéria previdenciária, somada à afinidade entre os temas - porquanto a Lei Estadual nº 15.150/2005, a despeito de sua patente inconstitucionalidade, tratou de benefícios de natureza previdenciária -, tenho que os processos envolvendo aposentadorias e pensões relativos ao referido diploma devem ser, doravante, analisados pela Gerência de Análise de Aposentadoria, unidade administrativa complementar da GOIASPREV.

17. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para fins de conhecimento e providências de mister. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial às **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da GOIASPREV** e da **Secretaria de Estado da Economia** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 3º À Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, compete:

*I - exercer com exclusividade, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos do § 3º do art. 11 da Constituição Estadual;"*

2 "§ 7º-A. A competência para a análise de juridicidade da concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada pela GOIASPREV é da Procuradoria-Geral do Estado, exercida por Procurador(es) do Estado que, devendo atuar no âmbito da unidade gestora, subscreverá(ão), autonomamente e com exclusividade, todos os respectivos atos de orientação jurídica. - Acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 27-12-2016, art. 2º"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 29/05/2020, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000013245669 e o código CRC B9A02E90.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202011129002396

SEI 000013245669